



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.013279/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.780 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM GERAL.
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL CHRISTUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. FALTAS JUSTIFICADORAS DA INFRAÇÃO. OCORRIDAS ALÉM DO LUSTRO LEGAL. CRÉDITO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a), reconhecendo a decadência das faltas justificadoras da infração e, por conseguinte declarar a improcedência do lançamento representado por este auto de infração, exclusivamente e nada mais.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL.38 - DEBCAD 37.131.593-0, decorrente de deixar a empresa de exibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias.

O período de apuração do crédito é janeiro/1997 a janeiro/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06 a 08.

O crédito fiscal foi constituído, em 30/10/2007, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 01.

O Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 48, informa que as faltas fundamentadoras do lançamento do Auto de Infração e da aplicação da multa é a não apresentação no curso da ação fiscal da Folha de Pagamento de Empregados e Contribuintes Individuais, do período de 01/1997 a 03/2000, conforme item abaixo transcrito.

*Em auditoria fiscal realizada na empresa supracitada, a auditoria fiscal constatou que a empresa **deixou de apresentar a folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais para o período de 01/1997 a 03/2000, infringindo assim o disposto no artigo 33, parágrafo 2o Lei 8.212/91.***

(grifo meu).

O contribuinte apresentou a impugnação, em 28/11/2007, fls. 62 a 65, acompanhada dos documentos, de fls. 66 e 67.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 68 e 69.

O órgão julgador *a quo* prolatou o Acórdão N° 08-13.201, 5ª Turma da DRJ/FOR, em 29/04/2008, fls. 70 a 75, no qual considerou a autuação procedente e manteve o crédito lançado.

A impugnante foi cientificada desta decisão, em 18/02/2009, AR, de fls. 85.

O sujeito passivo apresentou no curso do PAF em primeiro grau e após a prolação do Acórdão, mas antes de seu recebimento as petições de fls. 81 e 82, em 09/10/2008, bem como a de fls. 83 e 84, em 14/10/2008, sendo, que ambas, as petições requerem a improcedência do crédito em face da Súmula Vinculante N° 08/2008 do STF, decadência.

A empresa apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário, fls. 87, em 10/03/2009, com razões recursais, as fls. 88 a 92.

As razões recursais não serão resumidas, o que se explicará no voto.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 94.

Processo nº 10380.013279/2007-01
Acórdão n.º **2803-00.780**

S2-TE03
Fl. 97

O recurso foi remetido ao 2º Conselho de Contribuintes. Entretanto, por conta da edição da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 a competência de julgamento é exercida, hoje, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 85, AR, datado, de 18/02/2009, e Petição Recursal, de fls. 87, com data de recepção do recurso, em 10/03/2009.

Superados os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a este.

A primeira questão a ser enfrentada deve ser a relativa à fluência do prazo decadencial, haja vista que esta leva ao julgamento com resolução do mérito, artigo 269, IV, da Lei 5.869/73, impedido, assim o reconhecimento de qualquer nulidade acaso existente, artigo 59, § 3º, do decreto 70.235/72.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante N° 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL N° 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Na realidade para o presente caso a forma de contagem da decadência é irrelevante, uma vez que a última falta justificadora da infração ocorreu em 03/2000 e o lançamento só se deu, em 30/10/2007, fls. 01.

Logo já havia se passado sete anos e cinco meses da última falta, o que fulmina o crédito, ainda, conforme Precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC - RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62-A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim tais valores devem ser excluídos do presente crédito.

Este é o motivo pelo qual não se resumiu as razões recursais no relatório.

CONCLUSÃO:

Destarte, com os argumentos expostos, acima, voto por CONHECER DO RECURSO, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a decadência das faltas justificadoras da infração e, por conseguinte declarar a improcedência do lançamento representado por este auto de infração, exclusivamente e nada mais.

Eduardo de Oliveira.